REGULAMENTO (CEE) Nº 965/93 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2561/90 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho relativo aos entrepostos aduaneiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo aos entrepostos aduaneiros (1), e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2561/90 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3001/92 (3), fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2503/88;

Considerando que o artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 2561/90, no seu nº 1, prevê que mercadorias comunitárias e mercadorias não comunitárias possam ser armazenadas conjuntamente na mesma instalação de armazenagem; que, no entanto, essa possibilidade não se aplica às mercadorias agrícolas relativamente às quais é exigido o pagamento antecipado da restituição à exportação em virtude da sua sujeição ao regime do entreposto aduaneiro;

Considerando que, a fim de permitir uma utilização eficaz das instalações de armazenagem, e contanto que a regularidade das operações não seja afectada, se afigura oportuno pôr termo a esta exclusão; que, todavia, a fim de evitar abusos, é conveniente garantir que cada mercadoria com pré-financiamento armazenada deste modo possa ser identificada a qualquer momento; que, por conseguinte, relativamente às mercadorias em questão a aplicação do nº 2 do artigo 36º acima referido deve continuar a ser excluída;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos entrepostos aduaneiros e das zonas francas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2561/90 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 36º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Contanto que a regularidade das operações não seja afectada, a estância de controlo permitirá que mercadorias comunitárias e não comunitárias sejam armazenadas conjuntamente na mesma instalação de armazenagem. ».

2. No artigo 56º, o parágrafo único passa a ser o nº 1 e a referência ao artigo 36º é suprimida.

3. É aditado ao artigo 56º o número que se segue:

« 2. Sem prejuízo das disposições específicas adoptadas no âmbito da regulamentação agrícola, as mercadorias com pré-financiamento podem ser armazenadas nas mesmas instalações de armazenagem com outras mercadorias comunitárias ou com mercadorias não comunitárias para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 36º unicamente se puder ser assegurada, a qualquer momento, a identificação da identidade e do estatuto aduaneiro de cada mercadoria. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 246 de 10. 9. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 16.